



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

A LEI DA MEIA ENTRADA

**ASSIS/SP
2015**

MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

A LEI DA MEIA ENTRADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Gerson José Beneli
Área de Concentração: Direito

ASSIS
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Marcus Eduardo de Oliveira

A Lei da meia entrada / Marcus Eduardo de Oliveira Silva.

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015.

p 41.

Orientador: Gerson José Beneli.

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

1. A origem da Lei da Meia Entrada. 2. Conceitos gerais de direito do consumidor. 3. Aspectos sobre a Lei da meia-entrada. 4. A aplicabilidade da lei nº 12.933, de 26 de dezembro.

Cdd:340

Biblioteca da FEMA

A LEI DA MEIA ENTRADA

MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Gerson José Beneli
Analisador (a): Prof. Dr. Elizete Mello da Silva

Assis
2015

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me dar forças nesta caminhada, foi um caminho difícil, onde tive que enfrentar e vencer os meus próprios desafios. Ao meu orientador o Prof. Gerson José Beneli, pela paciência e atenção que foi essencial durante o trabalho.

A todas as pessoas que não me permitiram desistir, e que confiaram em minha capacidade de conquista.

As minhas amigas da faculdade Cecilia Barchi e Fernanda Cristina, que me acompanharam nessa longa etapa da faculdade e ajudaram a ultrapassar minhas dificuldades.

Aos meus amigos e a minha namorada Josiani Burato, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos bons e ruins, me incentivando para eu continuar e não desistir do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Mas acima de todos e de tudo, tenho que agradecer aos meus pais, que dedicaram todo o seu tempo e paciência para que eu me tornasse o homem que sou hoje. Sem eles sei que não chegaria na metade do caminho que já trilhei, tudo que conquistei devo a eles. Nem sempre foi fácil, mas sempre soube que era para meu melhor.

“Porque a todos é concedido ver, mas a poucos é dado perceber. Todos veem o que tu aparentas ser, poucos percebem aquilo que tu és.”

NICOLAU MAQUIAVEL

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo apresentar a evolução da nova Lei da meia-entrada, que por sua vez sofreu muitas alterações desde a década 30. Apresentar-se-á, também, a luta pelo reconhecimento do direito, dentre eles, o direito de pagar a metade do valor original nos ingressos, sua finalidade é proporcionar igualdade nas classes sociais, para que todos tenham o acesso à cultura de qualidade e barata. Observaremos o ponto de vista dos doutrinadores, na área do direito do consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Meia-entrada; Consumidor; Lei.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to present the evolution of the new half-price of Law, which in turn has undergone many changes since the late 30. It will also present the struggle for recognition of the right, including the right to pay half of the original value in income, its purpose is to provide equality in social classes, so that everyone has access to quality culture and cheap. We note the views of scholars in the consumer law area.

KEYWORDS: Half-price; Consumer; Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A ORIGEM DA MEIA ENTRADA.....	12
1.1. DE ONDE SURTIU.....	12
1.2. COMO ERA APLICADA A MEIA ENTRADA.....	13
2. CONCEITOS GERAIS DE DIREITO DO CONSUMIDOR.....	15
2.1. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	15
2.2. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.....	22
2.3. CONCEITO DE SERVIÇO.....	26
3. ASPECTOS SOBRE A LEI DA MEIA-ENTRADA.....	28
3.1. A LEI DA MEIA-ENTRADA COMO FORMA DE VIABILIZAR O ACESSO À CULTURA.....	28
3.2. A LEI DA MEIA-ENTRADA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	30
4. A APLICABILIDADE DA LEI Nº 12,933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.....	34
4.1. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 7844.....	34
4.2. A NOVA LEI 12.933/13.....	35
4.3. OS PRÓS E OS CONTRAS DA NOVA LEI.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apresentar uma reflexão acerca do direito da meia-entrada da Lei 12.933/13, seus preceitos e aceitação, baseando-se nas grandes mudanças da legislação brasileira em algumas categorias de consumidores, para que possam pagar apenas a metade do valor em manifestações consideradas culturais como cinemas, teatros, museus e estádios de futebol.

Apesar da pouca bibliografia sobre o assunto, é possível construir um panorama a respeito das leis da meia-entrada no país, vale ressaltar que o estudo desse trabalho teve como objetividade parte do código do direito de defesa do consumidor, de 1990, e não ocorreu muitas mudanças desde então.

O trabalho começa com um breve relato sobre a origem da lei da meia-entrada, pois, desde o começo da ditadura o movimento estudantil foi perseguido por causa de seus ideais e com isso os estudantes foram ganhando força e acabaram conquistando o direito da meia-entrada, buscando tornar mais acessível a arte, a cultura e o esporte para as pessoas mais desfavorecidas do nosso país.

No capítulo seguinte incluímos aos estudos sobre o direito do consumidor, que o consumidor é desigual. É com base na Constituição Federal que se reconhece a vulnerabilidade do consumidor, ele deve ser tratado de maneira diferenciada. Entre o fornecedor e o consumidor há relação de consumo e relação jurídica no fornecimento de um bem ou de um serviço. O serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O terceiro capítulo tratará os aspectos referentes à lei da meia-entrada, apresentando o assunto bem como sua utilização como forma de viabilizar o acesso à cultura, analisando ainda a relação entre a referida lei e o princípio da isonomia, para ver se tem competência no legislador sobre o tema da meia-entrada.

O quarto capítulo irá apresentar e analisar a Lei federal 12.933/2013, regulamentando a matéria e fortalecendo a execução do Código de Defesa do Consumidor, mostrando que a lei da meia-entrada era editada por leis municipais como a lei do estado de São Paulo nº 7844 e também fala um pouco sobre os prós e

os contras da nova lei, se ela ajuda de verdade as pessoas menos favoráveis do nosso país.

I. ORIGEM DA LEI DA MEIA ENTRADA

A presidenta da república sancionou e dispôs a Lei nº12.933 de 26 de dezembro de 2013, o benefício da meia entrada aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Caracteriza meia entrada o direito atribuído pela legislação brasileira para algumas categorias, sendo elas: estudantes de ensino fundamental, médio, superior e técnico, e para idosos.

Para que tais consumidores possam pagar apenas a metade do valor dos ingressos estabelecidos, para alguns shows, cinemas, teatros e exposições de arte, entre outros espetáculos culturais e artísticos, e também em partidas desportivas como jogos de futebol, basquete e vôlei.

A Constituição Federal Brasileira no que tange sobre direitos sociais, responsáveis por uma vida digna ao homem, traz diversas garantias entre elas o direito ao lazer, que é destinado ao divertimento apropriado.

Com o começo da ditadura o movimento estudantil foi ganhando força e acabou conquistando o direito à meia entrada para os estudantes devidamente matriculados, buscando tornar mais acessível a arte, a cultura, o esporte e similares.

A fiscalização e o cumprimento desse direito devem ser garantidos pelos estados e os abusos são passíveis de sanções.

Em 2001 houve uma determinação federal por meio da Medida Provisória nº 2.208 de 17 de agosto, que tratava sobre o tema.

A negação do direito à cultura, os desrespeitos à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, melhor dizendo o Código de Defesa do Consumidor, mostra ainda a falta de uma legislação mais clara e também o contexto atual com a recente aprovação no Senado do Estatuto da Juventude.

Cultura essa que é essencial como elemento para formação do jovem, a luta pelo direito à meia-entrada é antiga vem desde a década de 40 e é considerada a principal conquista da UNE (movimento estudantil).

1.1. De onde surgiu

O movimento jovem no Brasil vem de muito antes da independência, historicamente a primeira forma de movimento estudantil se deu em 1786 quando alguns estudantes brasileiros, que estudavam na Europa, se uniram para lutar a favor dela no Brasil.

De acordo com Francisco Araújo e Lilian Casimiro. “O movimento estudantil brasileiro serve como instância de construção da consciência política”. Essa atuação jovem em busca de seus direitos foi determinante para a construção do estado democrático de direito.

No começo da década de 40 quando se criava a UNE, entidade responsável pela representação dos estudantes, que a luta pela meia-entrada se solidificava, os primeiros registros dela foram na década de 30.

Com a melhor organização dos estudantes através da UNE, a meia-entrada vem como uma forma de facilitar o acesso à cultura de modo geral, porque ela é essencial na formação das pessoas, principalmente nessa fase jovem, pois ajuda na transposição de obstáculos naturais da fase, tornando-os aptos a ter uma vida adulta mais tranquila.

Na década de 90 esse direito que antes era meramente de costume, acabou se transformando em lei em diversos Estados membros da federação, devido a Constituição de 1988 que acabou delegando essa competência a eles.

1.2. Como era aplicada a Meia-entrada.

Antes na década 90 não havia uma fiscalização rigorosa, mas para gozar do benefício da meia entrada o estudante devia apresentar um cartão emitido pela UNE (União Nacional dos Estudantes), chamado popularmente pelo os estudantes de “carteirinha de estudante”.

Com a medida provisória o governo federal quebrou o monopólio da UNE e, deste então, qualquer associação, agremiação estudantil ou estabelecimentos de ensino poderiam emitir a carteirinha de estudante, que dava o direito para pagar apenas a metade do preço nas bilheterias.

Por algum tempo a lei era vigente em diversas modalidades desde a década de 1930, a meia entrada não é regulada diretamente por nenhuma lei federal, mas por legislação estadual ou municipal.

Desde a quebra do monopólio da emissão das carteirinhas ou documentos de estudantes, a porcentagem de uso da carteirinha tem aumentado em ritmo constante.

Segundo informações de alguns órgãos que representam os interesses das salas de exibições dos cinemas, fala que antes de 2001 cerca de 40% do público nos cinemas brasileiros reivindicavam o direito de pagar a metade do preço do ingresso, e tendo alcançado a proporção de 70% dos ingressos pela a meia entrada em 2007. Com o aumento do peso da meia entrada, entidades ligadas aos cinemas, teatros, casa de espetáculos, circos, entre outros, pressionaram o governo para que fosse criada uma legislação federal e que existissem cotas para a vendas de ingressos sob a lei da meia entrada.

E o outro problema informado era sobre a falsificação das carteirinhas ou documentos de estudantes, que segundo informações das entidades já citadas, metades das carteirinhas apresentadas eram falsificadas.

Que com isso ocasionava um prejuízo muito grande para os empresários das casas noturnas, de shows, cinemas e de outros espetáculos culturais e que agora com a nova lei da meia entrada poderia controlar mais as entradas e ter mais qualidade para oferecer aos consumidores mais jovens e de outras classes.

II. CONCEITOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

2.1. Princípio do Direito do Consumidor.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XXXII, contribui com o Estado uma função de promover a defesa do consumidor. Embora o art. 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do mesmo. Com os dispositivos devem ser interpretados conjuntamente.¹

Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e o dispositivo constitucional, regulamentando a proteção do consumidor e os princípios são aspectos nas relações de consumo.

O CDC é um sistema jurídico que contém:

(a) princípios que lhe são peculiares (isto é, a vulnerabilidade do consumidor de um lado e a destinação final de produtos e serviços de outro); (b) por ser interdisciplinar (isto é, por relacionar-se com inúmeros ramos de direito, como constitucional, civil, processual civil, penal, administrativo, etc.); (c) por ser também multidisciplinar (isto é, por conter em seu bojo normas de caráter também variado, de cunho civil, processual civil, processual penal, administrativo, etc.)²

Independente da área do Direito, que por apenas uma vez se caracteriza a relação do consumo, na mesma será tutelada do Direito do consumidor.

De acordo, Leite concretiza que CDC é um código de princípio lógico, que não surgiu para regular institutos específicos. É o motivo pelo qual ele estabelece fundamentos e regras gerais.

Posto que sua característica consiste em fixar regras gerais e princípios vinculantes da relação de consumo, é natural que o Código utilize conceitos genéricos e indeterminados que, para sua plena concretização, precisam ser complementados por algum juiz de valor. A partir da base normativa genérica e inespecífica fornecida pela lei, e exegeta, com fulcro no poder-dever a ele delegado pelo Código, deve fixar a norma tipificadora de comportamento adequada ao caso.³

¹ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção constitucional do consumidor. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 89.

² FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 09.

³ LEITE, Roberto Basilone. Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor. São Paulo: LTR, 2002. p. 61.

De acordo, com Cavalieri Filho “o CDC não criou um sistema jurídico obrigacional e contratual próprio; todo o ordenamento jurídico continua aplicável às relações de consumo, submetido, entretanto, aos princípios neles [CDC] consagrados”⁴

Que se realiza um breve resumo a respeito dos princípios basilares do Direito consumerista. A importância de tal ato assinala Nunes:

[...] os princípios exercem uma função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral. Por serem normas qualificadas, os princípios dão coesão ao sistema jurídico, exercendo excepcional fator aglutinante.⁵

Destaca-se o princípio da isonomia, que se manifesta no caput do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]

De acordo com Ataliba, o princípio constitucional da isonomia decorre do princípio republicano. Trata-se da igualdade diante da lei, dos atos infra legais, de todas as manifestações do poder que se traduzem em normas ou manifestam-se em atos concretos. No direito constitucional moderno, a isonomia firmou-se como direito público subjetivo o tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado.⁶

E completa:

A igualdade é [...] a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, “republicamente”, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.⁷

Encontra-se dificuldade na identificação da adequação ou não da norma aos princípios da isonomia. Por isso é essencial, que haja harmonização dos seguintes elementos:

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

⁵ RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. rev., modif. e atual. – São Paulo:

Saraiva, 2005. p. 10.

⁶ ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2 ed. atual. 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 158.

⁷ ATALIBA, op. cit., p. 160.

- a) discriminação;
- b) correlação lógica da discriminação com o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade;
- c) afinidade entre essa correlação e os valores protegidos no ordenamento constitucional.⁸

Isso ocorre porque “o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos.” O entendimento é que permite o legislador tutelar, com isonomia, as posições desiguais das pessoas que se acharem assim.

Dessa forma a relação entre o princípio da isonomia e a proteção do consumidor (consiste na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90) e que o tratamento para o consumidor é desigual e é baseado na constituição que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e que ele deve ser tratado de maneira diferenciada.

Na doutrina conceitua entre as noções de hipossuficiência e vulnerabilidade. Abordagem não se faz necessário só vai utilizar apenas os aspectos que envolvem o conceito de vulnerabilidade.

O princípio da vulnerabilidade encontra-se no inciso I, do artigo 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Considerado o princípio estruturante do Direito do Consumidor, de acordo com Cavalieri Filho, as normas do CDC estão sistematizadas a partir da ideia básica de proteção ao consumidor, o qual é vulnerável⁹. “O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a base do sistema de defesa do consumidor adotado pelo CDC e que deverá direcionar a interpretação das normas extravagantes que estejam relacionadas com a proteção do consumidor.”¹⁰

Portanto, a noção de vulnerabilidade é a compreensão de que o consumidor é a parte que se encontra em desvantagem dentro da relação de consumo.

⁸ RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 34.

⁹ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 46.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 46.

Almeida afirma que o consumidor não está educado para o consumo e, por isso, é lesado de todos os modos e maneiras. O reconhecimento dessa condição, segundo o autor, é um consenso universal.¹¹

De acordo, ensina Miragem:

A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica. Neste sentido, há possibilidade de sua identificação ou determinação a priori, in abstracto, ou ao contrário, sua verificação a posteriori, in concreto, dependendo, neste último caso, da demonstração da situação de vulnerabilidade. A opção do legislador brasileiro [...] foi pelo estabelecimento de uma presunção de vulnerabilidade do consumidor, de modo que todos os consumidores sejam considerados vulneráveis, uma vez que o princípio não possuem o poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores no mercado.¹²

De acordo Nunes indica a fragilidade decorrente de um aspecto de ordem técnica e de ordem econômica.

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. “[...] É o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido [...]”.

O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor.¹³

Nesses aspectos demonstram a análise da vulnerabilidade do consumidor, não se considera a condição social, cultural ou econômica do indivíduo. E isso é inerente à figura do consumidor. De maneira geral, “há uma presunção absoluta de vulnerabilidade, iuris et iuris em favor de todos os consumidores.”¹⁴

O artigo 4º, inciso III, traz o princípio da boa-fé, outro princípio basilar do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os

¹¹ ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 16.

¹² MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 100.

¹³ RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 125.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 47.

princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifou-se).

O princípio se reafirma no art. 51, inciso IV, do mesmo texto legal:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Trata-se da boa-fé objetiva, presente em todas as relações de consumo, pelo artigo 133 do Código Civil, onde os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugares de sua celebração.

Nesse princípio “implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro”.¹⁵

Marques traduz a boa-fé objetiva como:

[...] uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.¹⁶

De acordo com Gonçalves, o princípio da boa-fé deve-se presumir e afirma com a lealdade, que tanto a proposta como a aceitação é formulada com razoáveis e a má-fé deve ser provada.¹⁷

Nunes mostra a ideia de que o princípio da boa-fé tem como base o art. 170 da Constituição Federal e tem como objetivo garantir a ordem econômica. Para o autor, o princípio tem como ação de viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica e compatibilizar interesses aparentes contraditórios, como desenvolvimento tecnológico e econômico e a proteção do consumidor.¹⁸

A boa-fé e a ética na qual repassa os negócios jurídicos, pelo qual, deve ser inserida em todas as relações de consumo. “É um conceito ético, na medida que busca

¹⁵ MIRAGEM, op. cit., p. 110.

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 107.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v.1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 303.

¹⁸ RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 128.

resguardar o respeito mútuo entre os contratantes, e econômico, enquanto almeja a plena realização dos fins do contrato e a satisfação dos objetivos dos contratantes.”¹⁹

O princípio está descrito no caput do art. 4º do CDC e pode ser compreendido como um subprincípio da boa-fé, estando à veiculação de informações claras ao consumidor.

Gera o dever de informar pelo fornecedor, e o direito à informação, por parte do consumidor. Não pode o fornecedor criar barreiras ao consumidor, ocultando a valorização ou desvantagens.

Cavaliere Filho repara para uma inversão de papéis. Antes o consumidor buscava a informação e agora, o dever de informar é do fornecedor, e deve estar presente na fase pré-contratual, quanto na pós-contratual.²⁰

Pode-se mencionar que está ligado ao princípio da transparência e o da confiança e esses princípios não estão previstos no CDC e se referem à credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou no serviço quando for na aquisição.

Na Lei nº 8.078/90, o princípio da equidade, e a igualdade entre as partes, proporcionando uma equivalência contratual que está disposto no art.7º do referido diploma legal:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

A redação do artigo 51, IV, do CDC, também apresenta o princípio da equidade:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Há doutrinadores que entendem que a equidade pode ter função integradora ou corretiva. A primeira ocorre quando há lacuna na lei. Gonçalves esclarece que, nesse caso, ela não constitui meio supletivo de lei, mas recurso auxiliar de aplicação dela.²¹

¹⁹ LEITE, op.cit., p. 101.

²⁰ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 44.

²¹ GONÇALVES, op. cit., p. 54.

A função corretiva está diretamente ligada à aplicação da justiça. Sobre esse aspecto, explica Cavalieri Filho:

A equidade corretiva [...] permite ao juiz ir além da lei para garantir a aplicação do justo. Por outras palavras, o direito, que é obra da justiça para estabelecer uma relação de igualdade e equilíbrio entre as partes, na justa proporção do que cabe a cada um, permite ao juiz aplicar em certos casos, a equidade corretiva.²²

No caso a aplicação escrita na lei ou contrato gera uma injustiça, o juiz pode ajustar sua decisão ao caso concreto, que seja realizado um julgamento justo.

Rosa considera que esses princípios promovem o combate à prática abusiva nas situações que prejudicam a relação de consumo, onde consumidor é colocado em desvantagem pela supremacia do fornecedor.²³

O princípio da segurança expresso no parágrafo 1º dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, é o dever de segurança do fornecedor para o consumidor.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: [...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, [...]

Independentemente de culpa, o fornecedor é responsável pelo produto ou pelo serviço defeituoso. O Código de Defesa do Consumidor fala que a responsabilidade objetiva para os casos de acidente de consumo, o dever do fornecedor é garantir a segurança dos produtos e serviços que coloca no mercado de trabalho.

Cavalieri Filho esclarece que a responsabilidade do fornecedor não se fundamenta no risco, mais sim no princípio da segurança, uma vez que o risco por si só não gera

²² CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 52.

²³ ROSA, Josimar Santos. Relações de Consumo: A defesa dos interesses de consumidores e fornecedores. São Paulo: Atlas, 1995. p.54.

a obrigação de indenizar. O fornecedor só será responsabilizado se haver violação do dever jurídico em questão.

Todos esses princípios tutelam a relação de consumo que nada mais é do que um tipo de relação jurídica.

2.2. Caracterização da relação de consumo

A relação de consumo é uma relação jurídica tem como parte o consumidor e o fornecedor, e o objeto é um bem ou serviço. Como se caracteriza “o profissionalismo do ato de venda do produto ou da prestação de serviço. Só se considera relação de consumo aquela que implique o fornecimento de produto ou serviço com caráter profissional, ou seja, com intuito comercial.”²⁴.

Para Filomeno, toda relação de consumo envolve basicamente duas partes bem definidas – consumidor e produtor/fornecedor -, destina-se a uma necessidade privada do consumidor e este deve estar submetido às condições dos produtores e fornecedores, pois esses detêm o controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que são disponibilizados no mercado.²⁵

Marques, em resumo, entende que se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados entre o fornecedor e o consumidor não – profissional, e entre o fornecedor e o consumidor, o qual pode ser um profissional mas que, no contrato em questão, não visa lucro, pois o contrato não se relaciona com sua atividade profissional, seja este consumidor pessoa física ou jurídica.²⁶

Almeida conceitua a relação de consumo como bilateral e dinâmica:

As relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor – que pode tomar a forma de fabricante, produtor, importador, comerciante, e prestador de serviços –, aquele que se dispõe a fornecer bens ou serviços, no atendimento de suas necessidades de consumo.

Além disso, as relações de consumo são dinâmicas, posto que, contingenciadas pela própria existência humana, nascem, crescem e evoluem, representando com precisão o momento histórico em que são situadas.²⁷

²⁴ LEITE, op. cit., p. 43.

²⁵ FILOMENO, op. cit., p. 09.

²⁶ MARQUES, op. cit., p. 150.

²⁷ ALMEIDA, op. cit., p. 1.

Leite descreve a relação de consumo como uma relação de cooperação, “pois o cidadão entra com o bem ou serviço e o outro oferece em troca o pagamento do preço; ambos colaboram assim para o sucesso do objetivo comum, que é a transferência do domínio do bem ou a execução dos serviços.”²⁸.

Ainda sobre o estabelecimento da relação de consumo, aposta Cavalieri Filho:

A formação da relação jurídica de consumo está sujeita ao mesmo processo jurídico. As normas jurídicas de proteção do consumidor, nelas incluídos os princípios, incidem sempre que ocorrem, em qualquer área do Direito, atos de consumo, assim estendidos o fornecimento de produtos, a prestação de serviços, os acidentes de consumo e outros suportes fáticos, e fazem operar os efeitos jurídicos nelas previstos. O que particulariza essa relação jurídica é que os sujeitos serão sempre o consumidor e o fornecedor, e terá por objeto produtos ou serviços, [...].²⁹

Sobre o tema desse trabalho observa-se que à lei da meia-entrada, à existência da relação de consumo entre, o consumidor, representado pelos os estudantes, pelos jovens e pelos fornecedores que são representados pelos prestadores de serviços que disponibilizam os ingressos.

Conceito de “consumidor” é matéria do próprio Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. O artigo 2º diz que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Leite descreve que a expressão “utiliza” é consumidor aquele que ganha o bem ou serviço para utilizar a condição de consumidor final.³⁰

No mesmo sentido, Nunes salienta que:

Não se trata apenas de adquirir, mas também de utilizar o produto ou o serviço, ainda quando quem o utiliza não o tenha adquirido. Isto é, a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou o serviço como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.³¹

Para Bittar, o bem ou serviço é destinado à sua utilização pessoal que se equipara ao consumidor para efeitos legais da coletividade, ainda que indetermináveis e que se encontre sujeita a intervir nas relações de consumo.³²

Cavalieri Filho aponta como características marcantes do consumidor:

²⁸ LEITE, op. cit., p. 54.

²⁹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 59.

³⁰ LEITE, op. cit., p. 49.

³¹ RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 73.

³² BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991. p. 28.

- a) posição de destinatário fático e econômico quando da aquisição de um produto ou da contratação de um serviço [...];
- b) Aquisição de um produto ou a utilização de um serviço para suprimento de suas próprias necessidades, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, e não para desenvolvimento de outra atividade negocial, significa dizer, ausência de intermediação, de reaproveitamento ou de revenda;
- c) não profissionalidade, como regra geral, assim entendida a aquisição ou a utilização de produtos ou serviços sem querer prolongar o ciclo econômico desses bens ou serviços no âmbito de um comércio ou de uma profissão. [...]
- d) vulnerabilidade em sentido amplo (técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e psíquica), isto é, o consumidor é reconhecido como a parte mais fraca da relação de consumo, afetado em sua liberdade pela ignorância, pela dispersão, pela desvantagem técnica ou econômica, pela pressão das necessidades, ou pela influência da propaganda.³³

Donato mostra que o consumidor, na visão da sociologia e enquanto parte da sociedade de consumo, como um ser que frui bens e serviços sob determinadas classes pelo o direito coo parte da relação de consumo, e visto coo destinatário final dos bens de serviços.³⁴

Nishiyama aponta a definição de consumidor de Fábio Konder que é comparado como um dos primeiros doutrinadores a tratar sobre o tema. Assim, é consumidor:

[...] de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende por sua vez de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, por exemplo, para exercer a sua capacidade produtiva; e nesse sentido, é também consumidor. Quando se fala, no entanto, em proteção do consumidor quer-se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentarem no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviço, sem ligação com a sua atividade empresarial própria.³⁵

A definição trazida pelo CDC é um aspecto importante na ideia de destinatário final, a interpretação dada à expressão ensejou a origem das correntes maximalista (objetiva) e finalista (subjativa).

O primeiro entende que o conceito de destinatário final deve ser analisado de forma ampla. O consumidor que se apresenta como destinatário final e o que tira o produto

³³ CAVALIERI FILHO, op. cit. p. 66.

³⁴ DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao Consumidor: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 44.

³⁵ COMPARATO apud NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. op. cit., p. 56

do mercado. “Encerrando objetivamente a cadeia produtiva em que inseridos o fornecimento do bem ou a prestação de serviço.”³⁶

Na teoria, mesmo que o produto vire esterco numa indústria, por exemplo, a pessoa jurídica que o comprou será o destinatário final simplesmente porque ele tirou o bem do mercado e o utilizou.

Na corrente finalista a destinação final e posse de um bem ou serviço, deve satisfazer uma necessidade pessoal de que a posse, seja pessoa física ou jurídica, desde que não objetive uma atividade comercial. O bem ou serviço não pode ser destinado “à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços [...]. Consumidor, em síntese, é aquele que põe fim a um processo econômico.”³⁷

Sendo assim, as correntes não serão mais bem aprofundadas, uma vez que o conceito entre elas são diferentes e não é o foco desse trabalho.

A ideia de “fornecedor” é trazida pelo art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Sendo assim Nunes descreve que quando o termo “fornecedor”, é utilizado como um gênero. Na verdade isso significa que ele está se referindo ao fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante.³⁸

Cavaliere Filho fala que o uso da palavra “fornecedor” é uma estratégia do legislador que responsabiliza todas as etapas do processo produtivo até a chegada do bem ou serviço ao destinatário final. Assim considera o fornecedor o fabricante ou produtor originário, intermediários e o comerciante.³⁹

Sendo assim Miragem atenta para o fato que “a definição de fornecedor não é exaurida pelo caput do artigo 3º, senão que deve ser interpretado em acordo com os conceitos de produtos e serviços (objetos da relação de consumo), estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição”.⁴⁰

³⁶ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 60.

³⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 61.

³⁸ RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 90.

³⁹ CAVALIERI FILHO, op.cit., p. 73.

⁴⁰ MIRAGEM, op. cit., p. 136.

O ponto mais importante do conceito do fornecedor caracteriza ou não uma relação de consumo, no caso pode ser típica ou eventual.

A pessoa jurídica será estabelecida em seu estatuto e na tutela pelo CDC. A essa pessoa física atividade eventual quando praticar atos de comércio ou indústria. No caso de uma boleira que produz o bolo em casa e vende na rua. Pelo fato de exercer uma atividade eventual, a relação dela com o consumidor também será tutelada pelo CDC.

Ocorre que se uma sorveteria, que tem como atividade típica a venda de sorvete, faz uma reforma e vende seus moveis antigos, não se tem relação de consumo. Tal relação jurídica terá respaldo apenas no Direito Civil.

Sobre o assunto, conclui Cavalieri Filho:

Dessa forma, não caracterizam relação de consumo as relações jurídicas estabelecidas entre não profissionais, casual e eventualmente, o que, nada obstante, não os desonera dos deveres de lealdade, probidade e boa-fé, visando ao equilíbrio substancial e econômico do contrato, que deve cumprir sua função social. Os abusos, quando não coibidos pelo sistema protetivo do novo Código Civil, continuarão a sê-lo pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, por força da regra do art. 29, desde que, frise-se, sempre, patente a vulnerabilidade do contratante.⁴¹

Resta, portanto, caracterizada a relação de consumo entre o estudante ou jovem de até 18 anos e o fornecedor de ingressos para espetáculos musicais, teatro, circo, cinema e eventos esportivos.

2.3. Conceito de Serviço

No CDC, em seu art. 3º, §2º, conceitua serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistas”.

Camargo aponta para o fato de que “os serviços não remunerados não estão caracterizados como objeto da relação de consumo. Os demais, sejam públicos ou privados, caracterizam-se perfeitamente como tais.”⁴²

O serviço pode ser conceituado também como:

⁴¹ CAVALIERI FILHO, op. cit., loc. cit.

⁴² CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Interpretação e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Acadêmica, 1992. p. 31.

Bem destituído de circulabilidade, porque seu ciclo econômico, por natureza, é bifásico: não existe a etapa intermediária da distribuição. O serviço é algo cujo fornecimento opera-se simultaneamente ao consumo. Não há sentido falar em destinatário final, vez que todo e qualquer beneficiário de serviço é, necessariamente, não apenas o último, mas o único destinatário.⁴³

Uma vez acabada a ação, aperfeiçoa-se a prestação de serviço. Ocorre que a doutrina classifica os serviços como duráveis e não-duráveis. E que divide como critério do tempo de consumo.

Saad frisa descreve que a atividade profissionalmente deve ser realizado pelo fornecedor, “O exercício de uma profissão traz, em seu seio, a ideia de continuidade, de permanência. Assim, visualizando o prestador de serviços, fica excluindo do campo de incidência das normas deste Código aquele que exerce essa atividade com intermitência, esporadicamente.”⁴⁴

Segundo Rizzatto Nunes, os serviços duráveis, classifica-se em dois grupos. No primeiro grupo está o serviço de natureza continua decorrente de uma relação contratual, como por exemplo, os seguros de saúde. O segundo grupo é caracterizado pelos serviços que embora típicos de não-durabilidade e sem estabelecimento contratual de continuidade, resultam em um produto ao consumidor. Enquadra-se nessa hipótese a instalação de um aparelho de internet ou uma pintura de um carro por exemplo.⁴⁵

Os serviços não-duráveis são que se esgotam assim que a ação é praticada. É nesse grupo que se enquadram os serviços dos objetos das leis da meia-entrada. Isso quer dizer que nos espetáculos de musicais ou eventos esportivo ou de exibição de filmes se esgota imediatamente após a realização.

A relação de consumo entre o estudante e o fornecedor do ingresso, passa a ser questões referente a lei da meia-entrada, a competência legislativa e o entendimento S.T.F (Supremo Tribunal Federal), sobre sua constitucionalidade.

⁴³ ANDRADE, Roberto Braga de. Fornecimento e consumo: em busca de uma formação dogmática, 1995. In: LOURENCETTI, Erick. A importância do Direito do Consumidor e seus conceitos e princípios básicos no Código de Defesa do consumidor brasileiro. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/erick-lourencetti.pdf>> Acesso em mai.2015.

⁴⁴ SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1999. p. 86.

⁴⁵ RIZZATTO NUNES, op. cit., p. 96.

III. ASPECTOS SOBRE A LEI DA MEIA-ENTRADA

3.1. A Lei da meia-entrada como forma de viabilizar o acesso à cultura

É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar para a população os meios de acesso à cultura, conforme artigo 23, inciso V da Constituição Federal, além disso, também dispõe o artigo 215 da Constituição Federal que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A valorização da cultura e seu acesso são importantes para o legislador, pois, enriquece a existência, seja para quem faz, divulga ou recebe. Sendo assim, ao enriquecer a existência de cada indivíduo conseqüentemente busca-se o desenvolvimento da sociedade.

É tão evidente a importância da cultura na construção da sociedade, que a Constituição Federal em seu artigo 216 prescreve que o patrimônio cultural brasileiro é portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, segundo a carta magna se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Estes dispositivos são a base para as leis que versam sobre a meia-entrada, sendo utilizadas como forma de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Tal benefício é concedido, em especial, ao estudante, enfatizando a cultura como complemento à atividade educacional.

O acesso à cultura atinge todo mundo mas, alguns casos em especial precisam de maior atenção no fornecimento da cultura pois estão em fase de construção do indivíduo. A meia-entrada vem para facilitar o acesso à cultura para: os estudantes, os idosos, professores e deficientes.

Por que para o estudante, para poder ter um conhecimento no mercado de trabalho, para ter uma vida digna merecedora sem ser discriminado e para ter uma chance nesse mundo que não perdoa as pessoas que são menos desfavoráveis.

Por que para os idosos, para deixar eles conectados ao mundo, para um lazer, para poder viver uma vida com mais prazer.

Por que para os professores, os mestres são os pilares, se eles não tiverem o acesso à cultura ou ideias novas de outros tipos de estudo para repassarem aos alunos não vão ter curiosidade de ter outra experiência de cultura.

Por que para os deficientes, para não ferir o direito da igualdade, para obter conhecimento e para um lazer e uma vida normal perante a sociedade.

Pois a meia entrada é uma forma de garantir a complementação dos jovens estudantes, tendo este acesso diferenciado à cultura, esporte e lazer, podendo ampliar seu conhecimento e formação cultural, garantindo, portanto, uma maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.⁴⁶

Fonseca defende a importância do acesso à cultura em conjunto com a meia-entrada para esse grupo, e em especial os estudantes:

Criando descontos para essa parcela da população tão necessitada de educação cultural, o Estado está não só investindo no futuro dela, como também no futuro de toda a nação. Os jovens de hoje são os empreendedores de amanhã, utilizando clichê, “o futuro da Nação”. Nada melhor do que dosar a formação das pessoas com a maior quantidade possível de cultura para se ter, mais à frente, um povo com conhecimento, instruído e ciente de seus direitos. Pensando nisso, um pensamento visionário, é que se baseia a meia-entrada.⁴⁷

O autor ainda diz que, as leis de meia-entrada acabam incentivando e estimulando os jovens a se matricularem em instituições de ensino para fazer uso deste benefício como um estímulo para se matricular ou permanecerem matriculados na instituição de ensino.⁴⁸

Tem-se o objetivo de proporcionar o alcance a diversas fontes de conhecimento, pois é uma maneira de proporcionar o acesso para aqueles que possuem um menor poder aquisitivo, independentemente de classe social, tornando a meia-entrada como um meio cultural mais democrático.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 4637/2001. Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino. Autor Deputado Léo Alcântara. 15 de maio de 2001. p. 3.

⁴⁷ FONSECA, José Henrique Bezerra. A lei da meia-entrada para os estudantes no Estado de Pernambuco. Revista Jus Navegandi, 2011. p. 1 Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12531/a-lei-da-meia-entradapara-os-estudantes-no-estado-de-pernambuco>> Acesso em 23.06.2015.

⁴⁸ FONSECA, op. cit.

Sendo assim, a cultura para jovens se torna muito importante. É uma forma de incluir eles no mercado de trabalho com capacidade. A cultura sempre foi importante e sempre será, nos tempos atuais a cultura se torna muito necessária para o futuro dos jovens. Estamos em um momento crucial se não tiver investimento na cultura para o povo de classes mais baixas, haverá um retrocesso no desenvolvimento do jovem. A meia-entrada vem para incluir o jovem à cultura e ser reconhecida como elemento significativo e importante para construção de identidade do jovem. Por meio de integração o jovem compartilha seus valores, projetos, crenças, ideias para que não perca história do nosso povo.

3.2. A Lei da Meia-entrada e o princípio da isonomia

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei. Entretanto, de acordo com o Princípio da Isonomia devemos tratar os iguais de maneira igual, pelo simples dever que toda pessoa deve ser tratada de maneira igual independente de sua condição, crença, raça, sexo e econômica. Na prática nem sempre, é motivo de preocupação para o legislador, esse direito que é importante para as pessoas.

Por isso Pimenta Bueno em lance de extrema felicidade descreveu:

A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.⁴⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, estabeleceu que o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, é preciso levar em consideração os fundamentos do Princípio da Isonomia, onde os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente. Celso Antônio Bandeira de Mello determina:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigual a dor acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada.⁵⁰

⁴⁹ Bueno, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. 1857, p.424.

⁵⁰ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 1999, p.21

No entanto, quando se identifica um fator de discriminação e uma correlação lógica entre esse e o tratamento diferenciado, não há ferimento à isonomia. É o caso do consumidor, que por ser considerado vulnerável pelo legislador, recebe um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico.

A discussão a respeito do princípio, em relação às leis sobre a meia-entrada, acontece justamente por elas conferirem o benefício a um grupo específico, sendo estudantes e jovens de até 18 anos, em detrimento dos demais. Existem dois aspectos que são abordados com maior frequência.

O primeiro aspecto é o repasse do ônus financeiro imputado ao empresário, uma vez que a lei o obriga a vender os ingressos pela metade do preço, para os não beneficiários do abatimento do valor. Assim, para que o fornecedor não obtivesse prejuízo o pagante do valor integral pagaria o dobro do valor da meia-entrada.

Em termos práticos, o que se defende é que se, por exemplo, para não ter prejuízo, um evento deve ter como valor de ingresso R\$ 10,00 (dez reais), o empresário coloca esse como o valor da meia-entrada. Assim, os que não possuem o benefício do abatimento do ingresso devem pagar, conseqüentemente R\$ 20,00 (vinte reais).

Por esse ponto de vista, a lei da meia-entrada feriria o princípio da isonomia, pois alguns consumidores estariam pagando mais que outros pelo mesmo serviço.

Esse é o entendimento do Ministro Marco Aurélio, no seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1950:

[...] Não vejo como se estabelecer, e de forma linear, o que apontei como gratuidade parcial, a meia-entrada para ingresso em espetáculos diversificados. Não vejo como se fixar esse ônus, que acaba sendo suportado, ante a transferência, pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada para aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação – havendo uma desvantagem significativa – da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência.⁵¹

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950-3. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingressos Em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do estado na economia. Confederação Nacional do Comércio, Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Eros Grau. 03 de Novembro de 2005. p. 65

Tal argumento foi confrontado na mesma ADI pelo Ministro Nelson Jobim. Em relação ao repasse dos custos, afirmou o Ministro:

[...] não há problema nenhum, porque isso tudo é descontado em relação aos que pagam inteira. Quer dizer, o cálculo da inteira é todo ele rateado, então não há problema. Ninguém está pagando nada, é uma socialização dos menores.⁵²

A fala do Ministro Nelson Jobim reporta a um dos fundamentos da República, presente no art. 3º, I da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifou-se)

A ideia é que o valor da diferença da meia-entrada é pulverizado entre os demais ingressos. Assim, o cidadão que paga a entrada integralmente contribui com os que pagam meia-entrada, em favor do interesse da coletividade que é a formação dos cidadãos. Os beneficiários da meia-entrada, por sua vez, também contribuirão para a formação de novos cidadãos quando deixarem essa condição.

Nesse sentido, a Deputada Iara Bernardi pontua que ...

A meia-entrada, portanto, não deve ser encarada como vantagem, benefício ou política compensatória, mas sim como peculiar chamamento da Escola. Porque ser estudante é uma condição transitória, e, é no momento de seus estudos que ele se encontra aberto às novas manifestações culturais que irão moldar sua forma de encarar o mundo, a vida, seu próximo, etc.⁵³

Essa é uma tradução do princípio da solidariedade que impõe a necessidade de se observar os reflexos da atuação individual perante a sociedade.⁵⁴ Portanto, no que toca o primeiro aspecto, não se pode afirmar que a lei da meia-entrada fere o princípio da isonomia. O ônus do benefício recai sobre a sociedade como um todo, em prol de um bem comum, que é a construção da cidadania dos jovens e das crianças.

⁵² BRASIL, op. cit., p. 66.

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados, op. cit., p. 3.

⁵⁴ MIRAGEM, op. cit., p. 106.

O segundo ponto de discussão é a utilização da lei da meia-entrada como forma de garantir a totalidade de vendas dos ingressos para os eventos, disponibilizando com o abatimento apenas os lugares pouco procurados e/ou de menor visualização ou limitando um percentual para os beneficiários da meia-entrada.

Na primeira situação, há uma inobservância ao princípio da isonomia, uma vez que os estudantes são consumidores na mesma proporção dos pagantes da totalidade do ingresso. Além disso, não há lógica em se disponibilizar os piores lugares a esse grupo pelo fato de estar pagando menos, quando esta condição foi-lhe concedida por lei.

Também não se observa o princípio da isonomia na segunda hipótese, visto que na Lei nº 12.570/03 não prevê qualquer limitação ou restrição à venda de ingressos.

Ao contrário, ela estabelece que:

Art. 1º Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina. (grifou-se)

Destarte, todos os ingressos devem ser disponibilizados ao público com o abatimento da meia-entrada a quem comprove a condição de beneficiário.

Vislumbra-se, no entanto, uma possibilidade de não disponibilização de ingressos à meia-entrada: quando os eventos fornecerem bebidas e/ou comidas sem custo adicional. Nesses casos, não está se comprando apenas o espetáculo, por exemplo, mas os produtos oferecidos também. Assim, não há de falar em meia-entrada, uma vez que esta situação não está contemplada na lei.

O Projeto de Lei Federal nº 188/07, que será analisado oportunamente, contempla essa situação, estabelecendo que o benefício da meia-entrada não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas vips e cadeiras especiais.

IV. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

4.1 Lei do Estado de São Paulo nº 7844

Na Lei 7844⁵⁵, publicada em 13 de maio de 1992 e regulamentada pelo Decreto nº 35606, de 3 de setembro de 1992, foi a primeira lei regional a dispor sobre o tema. Na sua finalidade de dá e garantir aos estudantes matriculados em escolas de primeiro, segundo e terceiro grau, que teve o direito de pagamento meia entrada.

Assim, a lei apresenta dois critérios para escolher os beneficiários: I) deveram ser os estudantes e II) regularmente matriculados em escolas ou faculdades de todos os graus, em escolas públicas ou particulares. Não existe nenhum critério que delimite a idade dos estudantes.

Quantos aos locais que deverão oferecer meia entrada, utiliza-se o termo “casas de diversão” com muita abrangência. Estão nele contidos: espetáculos teatrais, musicais e cinemas, parques e todas atividades que propiciem cultura e lazer no Estado de São Paulo.

⁵⁵ Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992. Artigo 1º — Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei. §1.º — Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento. §2.º — Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Artigo 2.º — A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis. §1.º — Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino. §2.º — A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte. Artigo 3º — Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei. Artigo 4º — O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento. Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Veja que, origem dessa lei delimitava os estabelecimentos que emitir as Carteiras de Identificações Estudantil (CIE), que esses tanto são exclusividade à União Nacional dos Estudantes (UNE) e à União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES).

Só estas entidades podem emitir as Carteiras de Identificação Estudantil (CIE) aos alunos que estavam nas listagens previamente entregues pelas instituições de ensino, como forma de combater as fraudes.

Alguns órgãos que representam os estudantes, tinham à tarefa de distribuir as carteirinhas para os estudantes, depois todos os órgão começaram a fornecer as carteirinhas para estes alunos.

A partir de 2001, com a Medida Provisória 2208, esta lei paulista foi revogada. Isso porque esse marco do legislativo retirou da UNE e da UBES a exclusividade de emissão do documento de identificação estudantil.

Isso era para um órgão, autorizando para alguns estabelecimentos de ensino, associação ou agremiação estudantil que emitia os documento que comprove a situação jurídica dos estudantes.

Além disso, a MP 2208 faz uma presunção legal. Quanto aos menores de dezoito anos, será necessária somente a exibição de documento de identidade emitido por órgão competente. Isso significa que, durante a menoridade, sendo ou não estudante, será garantido ao sujeito o pagamento de ingresso com desconto.

Neste feito, perde também a eficácia o artigo que dispunha sobre quem fiscaliza e quem vai cumprir a lei. Estavam neste rol os órgãos estaduais diretamente envolvidos com as atividades de cultura, esporte e defesa do consumidor.

4.2. A nova da Lei 12.933/13

Durante o segundo semestre de 2013 foi aprovado a lei 12.933, que regula a meia-entrada no brasil, esta lei trata do direito ao estudante para pagar a metade do valor em diversos eventos.

Destaca-se no primeiro artigo e nos seus parágrafos, que os estudantes, deficientes e seu acompanhantes, tem benefício de pagar meia-entrada, 50% (cinquenta por cento) do valor dos ingressos à salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o

território nacional e que é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não [...].

No artigo dois, esclarece que os produtores de eventos devem disponibilizar a quantia de ingresso atualizada para que o público que utilize a meia-entrada possa ter um controle de quantos ingressos ainda restam para aquele evento, que os produtores de eventos tem que fornecer um relatório das vendas de ingresso para cada associação ou poder público ou interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, [...].

No artigo três e no parágrafo único afirma que se haver fraude das carteirinhas pelas entidades emissora, os órgãos públicos vão fiscalizar o cumprimento a lei com a penalidade de multa e suspensão temporária das carteirinhas estudantis.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis [...].

Caberá aos estabelecimentos como cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento que deverá afixar cartazes em locais visíveis nas bilheterias ou bordarias, que tem que contar que o estabelecimento está gozando do benefício da meia-entrada.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, [...].

4.3. Os prós e os contras da nova Lei

Como nós vimos até agora, a lei da meia-entrada traz vários benefícios para vários estudantes do nosso país, só que também tem os contras e outras opinião sobre essa nova lei.

A UNE lutou para os estudantes o direito de pagar a meia-entrada nos eventos culturais desde a década de 1940, essa luta tornou-se uma vitória, só que com essa vitória veio umas complicações.

Com o pagar da meia-entrada, quer dizer que as outras pessoas que paga inteira vai ter que cobrir o prejuízo, na verdade, a lei implica em subsídios aplicados sobre o valor do ingresso inteiro para suprir os que são vendidos pela metade do preço.

Pelos valores mais altos dos ingressos muitas pessoas deixaram de ir aos eventos como os cinemas. Se a meia-entrada não existisse o preço dos ingressos inteiro cairiam para quase a metade.

Na verdade não dá para saber se o preço do ingresso iria abaixar, e também não podemos afirmar que o aumento do valor do ingresso é por causa da meia-entrada.

Sabemos que agora a meia-entrada é lei e deve ser cumprida de uma forma ou outra. Conforme lembra Thomas Jefferson, que “quando a injustiça se torna lei, a resistência se torna um dever”.

Muitos descrevem que a lei da meia-entrada viola os direitos naturais dos indivíduos, que trata-se de uma legislação criminosa e que é impossível concluir ou cumpri-la por meio de um argumento legal e positivo.

Na verdade não é assim, o direito da meia-entrada foi feito para que as pessoas que não tem condições a cultura possa ter um acesso mais rápido, mais barato e bom ao mesmo tempo, e que tenha um lazer aos fins de semanas.

E com isso os jovens do nosso país pode ter um trabalho digno sem discriminação e garante um crescimento econômico para o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se todas as fontes de pesquisa sobre o tema, para este trabalho, sendo principalmente utilizado os argumentos favoráveis e contrários de alguns autores para a fundamentação do referente trabalho acadêmico.

Levantou-se com a utilização de fontes e do CDC, que fosse possível tutela o direito sobre a nova Lei da meia-entrada aos estudantes e jovens para que possam pagar um valor mais acessível e para que possam ter um acesso mais viável a cultura.

Nessa proposta apresentada foi analisado que a lei em questão regula, de fato, uma relação de consumo. De um lado, há um jovem que encontra-se como consumidor, e que ele adquiriu o ingresso do promotor do evento e que este promotor se caracteriza como o fornecedor de um serviço.

Quando houver uma relação jurídica poderá ser identificado como uma relação de consumo e será regulada pelo o Código de Defesa do Consumidor. E por essa razão se a lei da meia-entrada não for executada poderá ser utilizado o direito do consumidor.

A lei da meia-entrada não fere o princípio da isonomia, pois, aqueles que pagam a entrada por inteiro não pagam o dobro. A diferença não é paga pelo estudante mais é adicionado uma porcentagem entre os outros ingressos.

Então de um modo geral a sociedade arca com o ônus de pagar um pouco mais pelo ingresso sim, sendo assim há violação da isonomia, não porque os estudantes não são tratados de maneira diferente como os que pagam o ingresso inteiro.

Com base no artigo 215 da Constituição Federal a lei da meia-entrada proporciona o acesso à cultura e com suas variadas formas de complementar à educação.

Agora com a nova Lei da meia-entrada os estados não precisam mais editar as suas próprias leis, pois, ela se tornou federal. No dia 26 de agosto de 2013, a presidente Dilma Rousseff aprovou a nova lei da meia-entrada que beneficia todos os jovens de baixa renda, para que possam ter acesso a cultura.

E por fim, esperamos que a lei da meia-entrada passe a ser cumprida e fiscalizada com mais rigor em todo país.

REFERENCIAS BOBLOGRAFICAS

Artigos da Lei da meia-entrada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm Acesso em 27.agosto.2015

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1993. *brasileiro*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ericklourencetti.pdf>> Acesso em 17.mai.2015.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2 ed. atual. 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2007.

ANDRADE, Roberto Braga de. *Fornecimento e consumo: em busca de uma formação dogmática*, 1995. In: LOURENCETTI, Erick. *A importância do Direito do Consumidor e seus conceitos e princípios básicos no Código de Defesa do consumidor* Cota de 40% pra meia-entrada divide opiniões. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2008-11-25/cota-de-40-para-meia-entrada-divide-opiniones>>.

ARAUJO, Francisco de Paula; RAMOS, Lilian Cristina da Silva. O movimento estudantil brasileiro como instancia de construção de uma consciência política no espaço acadêmico. 2010. Artigo. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-gente-quer-comida-diversao-e-arte-meia-entrada-estudantil-um-direito-nao-um-favor,43846.html>> Acesso em: 20.mai.2015.

A origem da meia-entrada. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Meia-entrada>> Acesso em: 04.mai.2015.

Benefícios. Disponível em: <http://w.w.w.brasilpost.com.br/carlos-ari-sundfeld/a-nova-lei-da-meiaentrada_b_4804288.html?>>. Acesso em: 04.mai.2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Lei n. 4637/2001. Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino. Autor Deputado Léo Alcântara. 15 de maio de 2001. p. 3.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.259/2004. Dispõe sobre o Estatuto da Juventude e dá outras providências. Autor Deputado Benjamin Maranhão. 25 de novembro de 2004.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 188/2007. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Autor Senador Eduardo Azeredo. 11 de abril de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950-3. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingressos Em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do estado na economia. Confederação Nacional do Comércio, Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator Ministro Eros Grau. 03 de maio de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5467/da-desigualdade-legitima/3#ixzz3k2Pd1om3> > Acesso em: 15.julh.2015

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. v.1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Histórico da meia entrada / UNE – união nacional dos estudante. Disponível em: <<http://www.une.org.br/2011/08/historico-da-meia-entrada/>> Acesso em: 04.mai.2015.

Histórico da meia entrada. Disponível em:< <http://www.une.org.br/2011/08/historico-dameia-entrada>>. Acesso em 23.mai.2015

Lei da meia-entrada/fundação Clóvis salgado. Disponível em:
<<http://fcs.mg.gov.br/fundacao/bilheteria/lei-de-meia-entrada/>> Acesso em:
04.mai.2015.

LEITE, Roberto Basilone. *Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTR, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 1999. Disponível em:
<http://jus.com.br/artigos/5467/dadesigualdade-legitima/3#ixzz3k2NaUrb9> > Acesso em: 15.julh.2015

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., modif. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Josimar Santos. *Relações de Consumo: A defesa dos interesses de consumidores e fornecedores*. São Paulo: Atlas, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1999.

TAC regula meia-entrada em teatros do Estado para equilibrar cumprimento da lei e preço. Disponível em:<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=1961&secao_i=164> Acesso em: 16.mai.2015.